

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CEE) n.º 1254/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, nomeadamente certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas 1
- * Regulamento (CEE) n.º 1255/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que, fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal 4
- Regulamento (CEE) n.º 1256/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 6
- Regulamento (CEE) n.º 1257/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 8
- Regulamento (CEE) n.º 1258/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1057/89 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias 10
- Regulamento (CEE) n.º 1259/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias) 11
- * Regulamento (CEE) n.º 1260/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 12
- Regulamento (CEE) n.º 1261/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios com destino a determinados países terceiros 14
- Regulamento (CEE) n.º 1262/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86 do Conselho 16

Regulamento (CEE) n.º 1263/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias do Chile	18
Regulamento (CEE) n.º 1264/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1626/85 relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de certas ginjaas	20
Regulamento (CEE) n.º 1265/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	21
Regulamento (CEE) n.º 1266/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	23
Regulamento (CEE) n.º 1267/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	27
* Regulamento (CEE) n.º 1268/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que reduz as quantidades de vinho de mesa que constam dos contratos e declarações aprovados a título da destilação aberta pelo Regulamento (CEE) n.º 86/89	29
Regulamento (CEE) n.º 1269/89 da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que institui uma taxa compensatória na importação de alcachofras originárias do Egipto	30

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

89/306/CECA :

- * Decisão da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1989, que derroga a Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade relativa à protecção pautal a fim de permitir a aplicação das preferências pautais generalizadas a certos produtos siderúrgicos originários dos países em vias de desenvolvimento (136 derrogação)**
- 32**

89/307/CEE, Euratom, CECA :

- * Decisão da Comissão, de 20 de Abril de 1989, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Abril 1989 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro ...**
- 34**

89/308/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 26 de Abril de 1989, que procede à reafecção, no âmbito do 5.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), dos créditos não autorizados dos recursos não programáveis para os países e territórios ultramarinos**
- 36**

89/309/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 28 de Abril de 1989, que aceita um compromisso no âmbito do processo *anti-dumping* relativo a certos aparelhos fotocopiadores de papel normal montados ou fabricados na Comunidade pela Sharp Manufacturing (UK) Ltd.**
- 38**

89/310/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 28 de Abril de 1989, relativa às quantidades de carne de ovino e de caprino que podem ser importadas em 1989 para certas zonas de mercado sensíveis, provenientes de determinados países não membros**
- 40**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1254/89 DO CONSELHO

de 3 de Maio de 1989

que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, nomeadamente certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁵⁾,

Considerando que, aquando da fixação dos preços do açúcar, é necessário ter em conta, tanto os objectivos da política agrícola comum, como a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivo assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, a fim de se atingirem aqueles objectivos, é necessário fixar a preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo em conta, nomeadamente, o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba ou de cana uma remuneração equitativa, respeitando os interesses dos consumidores, e seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

Considerando que, dadas as características que regem o mercado do açúcar, a comercialização apresenta riscos relativamente limitados; que, portanto, para a fixação do preço de intervenção do açúcar, a diferença entre o preço

indicativo e o preço de intervenção pode ser fixado a um nível relativamente baixo;

Considerando que os preços de intervenção a fixar para a campanha de comercialização de 1989/1990 serão diminuídos em relação aos da campanha de comercialização de 1988/1989; que, a fim de evitar uma depreciação das quantidades armazenadas livres do final desta última campanha pertencentes às quotas, que se encontram junto dos titulares do direito ao reembolso das despesas de armazenagem para estas quantidades armazenadas, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é conveniente prever que se estas forem escoadas entre 1 de Julho de 1989 e 30 de Setembro de 1989, continuarão a beneficiar do preço da campanha de comercialização de 1988/1989;

Considerando que o preço de base da beterraba deve ser estabelecido tendo em conta o preço de intervenção bem como as despesas relativas à transformação e ao fornecimento de beterraba às fábricas e com base num rendimento que pode ser avaliado para a Comunidade em 130 quilogramas de açúcar branco por tonelada de beterrabas com 16 % de teor em açúcar;

Considerando que a produção de cana-de-açúcar e a de açúcar de cana em bruto nos departamentos franceses ultramarinos deparam sempre com dificuldades inerentes às condições de cultura, de ambiente e de exploração desse sector; que essas culturas representam elementos essenciais para a economia dos departamentos franceses ultramarinos; considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 227º do Tratado CEE, o Conselho velará por que, no âmbito dos procedimentos previstos no Tratado, se torne possível o desenvolvimento económico e social dos departamentos franceses ultramarinos; que, por outro lado, a Itália prossegue a reestruturação do sector da beterraba açucareira mediante planos de reestruturação ao abrigo dos artigos 92º, 93º e 94º do Tratado CEE; que, nessas condições, deve autorizar-se a Itália a continuar, para a campanha de comercialização de 1989/1990 e 1990/1991, a conceder ajudas nacionais segundo condi-

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 82 de 3. 4. 1989, p. 12.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 13 de Abril de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ Parecer emitido em 13 de Abril de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ções degressivas relativamente ao compromisso financeiro global já autorizado para as ajudas da campanha de comercialização de 1988/1989; que se deve não obstante manter, para as campanhas em causa e sem prejuízo do disposto nos artigos 92º e 94º do Tratado CEE a autorização de adaptar essas ajudas sempre que estiverem ligadas a planos de reestruturação; que, pelas citadas razões, se deve igualmente prever, enquanto se aguardam as decisões a adoptar para o açúcar no âmbito do programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos (POSEIDON), a recondução, do regime de ajudas nacionais autorizadas pelo artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 aplicável à cana e ao açúcar produzidos nos departamentos franceses ultramarinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 55,89 ecus por 100 quilogramas.

2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 53,10 ecus por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade, com excepção de Espanha.

Contudo, para o açúcar branco pertencente às quotas em quantidades armazenadas livres recenseadas às 24 horas de 30 de Junho de 1989 junto dos titulares do direito ao reembolso das despesas de armazenagem para estas quantidades armazenadas, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e escoadas, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1989 e 30 de Setembro de 1989, o preço de intervenção é fixado em 54,18 ecus para as zonas referidas no nº 1.

Artigo 2º

O preço de base da beterraba válido na Comunidade, com excepção de Espanha e de Portugal, é fixado em 40,07 ecus por tonelada no estágio de entrega no centro de colheita.

Artigo 3º

As beterrabas de qualidade-tipo devam apresentar as seguintes características:

- Qualidade sã, íntegra e comercializável;
- Teor em açúcar de 16 % no momento da recepção.

Artigo 4º

1. A República Italiana, durante as campanhas de comercialização de 1989/1990 e de 1990/1991, e a República Francesa são autorizadas a conceder, nas condições constantes dos nºs 2 a 4, ajudas de adaptação aos produtores de beterraba açucareira, aos produtores de cana-de-açúcar e, se for caso disso, aos produtores de açúcar.

2. Em Itália, a concessão das ajudas referidas no nº 1 só é admissível relativamente à produção da quantidade de açúcar efectuada dentro dos limites das quotas A e B de cada empresa produtora de açúcar.

Para esta produção, o montante máximo das ajudas não pode:

a) Para 100 quilogramas de açúcar branco, ultrapassar 23,64 % do preço de intervenção do açúcar branco fixado nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 para a campanha de comercialização em causa, e

b) Para as campanhas de comercialização de 1989/1990 e 1990/1991, ultrapassar respectivamente 90 % e 80 % do compromisso financeiro global em ecus já autorizado para a campanha de comercialização de 1988/1989 pelos nºs 1 e 2 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

3. No entanto, a República Italiana pode proceder a uma adaptação das ajudas referidas no nº 2, se essa adaptação for exigida por necessidades excepcionais decorrentes dos planos de reestruturação em curso no sector do açúcar em Itália. Ao serem aplicados os artigos 92º a 94º do Tratado CEE, a Comissão apreciará, nomeadamente, a conformidade de tais ajudas com os planos de reestruturação.

4. Em França, a concessão das ajudas referidas no nº 1 só é admissível relativamente à produção de uma quantidade de açúcar branco produzida nos departamentos ultramarinos que não ultrapasse a quantidade de base atribuída a estes departamentos, depois de feita a dedução da transferência de quotas A relativa a 30 000 toneladas de açúcar branco efectuada em 1981/1982 em aplicação do nº 3, segundo parágrafo do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1785/81. Estas ajudas não podem exceder 6,04 ecus por 100 quilogramas expressos em açúcar branco.

O regime aplicado pela República Francesa será reexaminado no âmbito da decisão que institui um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos (POSEIDON).

5. Além disso, a República Italiana fica autorizada, durante as campanhas de comercialização de 1989/1990 e 1990/1991, quando o nível das taxas de juro autorizado na Itália ao melhor cliente solvente for superior em 3 % ou mais ao nível da taxa de juro utilizada para o cálculo do montante de reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a cobrir a incidência desta diferença sobre os encargos de armazenagem através de uma ajuda nacional.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável para a campanha de comercialização de 1989/1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES

REGULAMENTO (CEE) Nº 1255/89 DO CONSELHO

de 3 de Maio de 1989

que, fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 89º e o nº 2 do artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º, o nº 4 do seu artigo 8º e o nº 5 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1254/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas ⁽⁵⁾, fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 53,10 ecus por 100 quilogramas, válidos para as zonas não deficitárias, bem como o aplicável ao açúcar branco pertencente às quotas, em quantidades armazenadas livres recenseadas às 24 horas de 30 de Junho de 1989 dos titulares do direito ao reembolso das despesas de armazenagem para estas quantidades armazenadas, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, e escoadas durante o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1989; que se deve igualmente prever a fixação de tal preço de intervenção para essas quantidades armazenadas nas outras zonas da Comunidade;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias; que, para aquela fixação, é adequado ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que podem ser estimadas, em caso de colheita normal e de livre circulação do açúcar, com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção da Itália, da Irlanda e do Reino Unido;

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer aquele preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco; que, para o açúcar bruto pertencente às quotas, em quantidades armazenadas livres recenseadas às 24 horas de 30 de Junho de 1989 junto dos titulares do direito ao reembolso das despesas de armazenagem para estas quantidades armazenadas, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, e escoadas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1989, se deve fixar um preço de intervenção especial;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1254/89 fixou o preço de base da beterraba em 40,07 ecus por tonelada; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98 % do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é em princípio, igual a 68 % do referido preço de base, sem prejuízo do nº 5 do artigo 28º do referido regulamento;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço-limiar do açúcar branco é igual ao preço indicativo majorado das despesas de transporte calculadas forfaitariamente a partir da zona mais excedentária da Comunidade até à zona do consumo deficitária mais afastada na Comunidade e de um montante forfaitário que tenham em conta a quotização previsível das despesas de armazenagem; que, dada a situação do abastecimento na Comunidade, é necessário ter em conta as despesas de transporte entre os departamentos do Norte da França e Palermo;

Considerando que o preço-limiar do açúcar bruto deve ser derivado do preço-limiar do açúcar branco tendo em conta os montantes forfaitários para a transformação e o rendimento;

Considerando que o preço-limiar do melão deve ser fixado de modo a que as receitas das vendas de melão possam atingir o nível das receitas das empresas que foram tomadas em consideração aquando da fixação do preço base da beterraba;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 ⁽⁶⁾, prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de peso, tendo em consideração os encargos de financiamento, os encargos de seguro e as despesas específicas da armazenagem;

Considerando que é conveniente fixar os preços válidos em Espanha de forma a evitar um aumento da diferença entre estes preços e os preços comuns,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 82 de 3. 4. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 13 de Abril de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, com excepção de Portugal, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado, por 100 quilogramas, em

- a) 54,31 ecus para todas as zonas do Reino Unido ;
- b) 54,31 ecus para todas as zonas da Irlanda ;
- c) 55,04 ecus para todas as zonas da Itália.

Artigo 2º

O preço de intervenção por 100 quilogramas de açúcar bruto é fixado em 44,02 ecus.

Contudo, para o açúcar bruto pertencente às quotas, em quantidades armazenadas livres recenseadas às 24 horas de 30 de Junho de 1989 junto dos titulares do direito ao reembolso das despesas de armazenagem para estas quantidades armazenadas, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e escoadas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1989, o preço de intervenção é fixado em 44,92 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3º

1. O preço mínimo da beterraba válido na Comunidade, com excepção de Espanha e de Portugal, é fixado, por tonelada, em 39,27 ecus.
2. Sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade, com excepção de Espanha e de Portugal, é fixado, por tonelada, em 27,25 ecus.

Artigo 4º

1. Para Espanha e para Portugal, os preços aplicáveis no sector do açúcar são fixados do seguinte modo :

— para a Espanha :

- a) O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 61,70 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Os preços da beterraba são fixados em :
 - 47,16 ecus por tonelada, para o preço de base,
 - 46,36 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba A,
 - 34,34 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo de aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 ;

— para Portugal :

- a) O preço de intervenção de açúcar branco é fixado em 51,68 ecus por 100 quilogramas ;

b) Os preços de beterraba são fixados em :

- 42,90 ecus por tonelada, para o preço de base,
- 42,10 ecus por tonelada, para o preço de beterraba A,
- 30,08 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2. Os preços da beterraba referidos no nº 1 dizem respeito ao estágio de entrega, centro de colheita, e aplicam-se à qualidade-tipo tal como é definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1254/89

Artigo 5º

O preço-limiar é fixado em :

- a) 65,00 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco ;
- b) 55,61 ecus por 100 quilogramas de açúcar bruto ;
- c) 6,90 ecus por 100 quilogramas de melação.

Artigo 6º

O montante de reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,48 ecu por 100 quilogramas de açúcar por mês.

Artigo 7º

Em derrogação do disposto no artigo 1º e no artigo 4º, nº 1, primeiro travessão, alínea a), e segundo travessão, alínea a), para o açúcar branco pertencente às quotas armazenadas livres recenseadas às 24 horas de 30 de Junho de 1989 junto dos titulares do direito ao reembolso das despesas de armazenagem para estas quantidades armazenadas, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, e escoadas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1989, os preços de intervenção são fixados, para 100 quilogramas, em :

- a) 55,39 ecus para todas as zonas do Reino Unido ;
- b) 55,39 ecus para todas as zonas da Irlanda ;
- c) 56,12 ecus para todas as zonas da Itália ;
- d) 62,78 ecus para a Espanha ;
- e) 51,88 ecus para Portugal.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável para a campanha de comercialização de 1989/1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES

REGULAMENTO (CEE) Nº 1256/89 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5º do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Maio de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	25,25	130,75
0712 90 19	25,25	130,75
1001 10 10	59,60	189,64 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	59,60	189,64 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	35,73	115,98
1001 90 99	35,73	115,98
1002 00 00	63,32	121,51 ⁽³⁾
1003 00 10	53,90	121,71
1003 00 90	53,90	121,71
1004 00 10	44,96	91,24
1004 00 90	44,96	91,24
1005 10 90	25,25	130,75 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	25,25	130,75 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	48,56	139,60 ⁽⁴⁾
1008 10 00	53,90	23,53
1008 20 00	53,90	14,01 ⁽⁴⁾
1008 30 00	53,90	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	53,90	0,00
1101 00 00	64,72	177,07
1102 10 00	103,35	184,81
1103 11 10	106,02	306,69
1103 11 90	68,09	189,42

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1257/89 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Maio de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	4,40	4,40	4,85
1001 10 90	0	4,40	4,40	4,85
1001 90 91	0	0,82	0,82	6,82
1001 90 99	0	0,82	0,82	6,82
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	1,13	1,13	9,55

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	1,46	1,46	12,14	12,14
1107 10 19	0	1,09	1,09	9,07	9,07
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1258/89 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1057/89 o qual institui um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1057/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1190/89⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de tomates originários das ilhas Canárias;

Considerando que, por força do nº 5 do artigo 1º do Protocolo nº 2, anexo ao Acto de Adesão, o regime apli-

cável às trocas comerciais dos produtos incluídos no anexo II do Tratado CEE entre as ilhas Canárias, por um lado, e a Comunidade, por outro lado, é o regime geral que a Comunidade aplica nas suas trocas comerciais externas;

Considerando que, por força do artigo 4º do referido protocolo, é aplicável um regime preferencial aos produtos constantes do seu anexo A, entre os quais os tomates, nos limites do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CEE) nº 4092/88 do Conselho⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de 68,95 e de 74,95 ecus constantes do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1057/89 passam a ser, respectivamente, de 83,51 e de 90,77 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
⁽³⁾ JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 9.
⁽⁴⁾ JO nº L 122 de 3. 5. 1989, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 363 de 30. 12. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1259/89 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 1989

que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 947/89 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias);

Considerando que a evolução dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 ⁽⁵⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72

levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 947/89 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 101 de 13. 4. 1989, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1260/89 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 1989
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 20/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 4 de 6. 1. 1989, p. 19.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação (Código NC)	Motivação
(1)	(2)	(3)
<p>Produto com um aspecto de cera mole e branca, constituído por uma mistura de hidrocarbonos alfa-olefínicos com um número par de átomos de carbono (18 a 26), sendo os constituintes principais 20 e 22 átomos de carbono (80 % ou mais em peso)</p>	2712 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, pelo descritivo dos códigos NC 2712 e 2712 90 90</p> <p>Trata-se de um produto similar aos visados pela segunda parte do descritivo do código NC 2712</p>
<p>[4,4'-bis(1,1,3,3-tetrametilbutil)-2,2'-tiodifenolato-0,0',S](butilamina)níquel(II)</p>	2930 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, pela nota 6 do capítulo 29 e pelo descrito dos códigos NC 2930 e 2930 90 90</p>
<p>Solução num solvente orgânico volátil (25 % em peso aproximadamente) de um derivado da triazina (75 % em peso aproximadamente) formado pela polimerização da reorganização do hexametilendiisocianato (HMDI), em que os grupos isocianatos livres são protegidos</p>	3911 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais de interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, pela nota 3 do capítulo 39, bem como pelo descritivo dos códigos NC 3911 e 3911 90 90</p> <p>O produto em questão tem as características dum polímero, e é considerado como um pré-polímero</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 1261/89 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 1989

relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios com destino a determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, para o arroz, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do respectivo montante⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades para exportação de arroz junto dos produtores; que esta situação poderia prejudicar a evolução normal dos preços à produção aquando da campanha de 1988/1989;

Considerando que, a fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade; que a situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, conseqüentemente, a execução do disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 que prevê que o montante da restituição possa ser fixado através de concurso;

Considerando que é necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 379/89⁽⁵⁾, se aplicam no âmbito do presente concurso;

Considerando que, para evitar perturbações nos mercados dos países produtores, é conveniente prever a limitação dos mercados de destino às zonas de I a VI e à zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Realizar-se-á um concurso para a determinação da restituição à exportação referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 para as zonas I a VI e a zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77.

2. O concurso referido no nº 1 está aberto até 27 de Julho de 1989; durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 584/75 e das disposições seguintes.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida quando for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo, 5 000 toneladas.

Artigo 3º

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 584/75 é de 20 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁸⁾, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do nº 1, e até ao fim do terceiro mês seguinte.

Artigo 5º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar, uma hora e meia após a expiração do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

⁽⁸⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 44 de 16. 2. 1989, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

⁽⁷⁾ JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9.

Artigo 6º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 7º

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76:

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Logo que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

Artigo 8º

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial expira no dia 25 de Maio de 1989, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 27 de Julho de 1989.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Concurso semanal para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios para determinados países terceiros

Fim do prazo para apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Montante de restituição à exportação (em ECU/tonelada)
1		
2		
3		
4		
5		
etc.		

REGULAMENTO (CEE) Nº 1262/89 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1989

que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 2 e 5 do seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86, na medida em que tal seja necessário para que os produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo regulamento sejam exportados em quantidades economicamente significativas com base nos preços desses produtos no mercado mundial, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que, nos casos em que a restituição para os açúcares adicionados aos produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do regulamento não seja suficiente para permitir a exportação dos produtos, a restituição fixada nos termos do nº 1 do artigo 12º se aplicará a tais produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 519/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece as regras gerais para a concessão das restituições à exportação dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e os critérios para a fixação do montante de tais restituições⁽³⁾, se deve ter em conta, aquando da fixação das restituições, a situação existente e as tendências futuras, por um lado, dos preços e disponibilidades no mercado comunitário de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional; que se devem igualmente ter em conta os custos referidos na alínea b) do mencionado artigo e o aspecto económico das exportações propostas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 519/77, se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no mercado comunitário, os preços praticados que sejam mais favoráveis do ponto de vista da exportação; que se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no comércio internacional, os preços referidos no nº 2 do mencionado artigo;

Considerando que as restituições à exportação destes produtos foram fixadas pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 665/89 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que não deve ser fixada qualquer restituição quando da aplicação das regras acima referidas resulte um montante da restituição que, para os produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86, seja inferior ao montante da restituição para os açúcares adicionados nos termos do artigo 11º do mesmo regulamento; que, em tais casos, devem ser aplicadas as restituições para os açúcares adicionados;

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima mencionados à presente situação do mercado e, especialmente, aos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e no comércio internacional impõe a fixação de uma restituição adequada;

Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 são fixadas no anexo.
2. Quando não for fixada qualquer restituição para um dos produtos constantes do anexo, esse produto pode, se for caso disso, beneficiar de uma restituição à exportação aplicável aos açúcares adicionados, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 665/89.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 72 de 16. 3. 1989, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão de 8 de Maio de 1989 que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

(ECU/100 kg líquidos)

Código NC	Destino das exportações (*)	Restituições (1)
0806 20 19 (2)	01	18,00
0806 20 99 (2)	01	18,00
0812 10 00 100	02	13,30
2006 00 31 000	02	30,22
2006 00 90 100	02	30,22
2008 19 10 100		21,80
2008 19 90 100		21,80
2009 11 99 110		2,10
2009 19 99 110		2,10
2009 11 99 120		4,20
2009 19 99 120		4,20
2009 11 99 130		6,30
2009 19 99 130		6,30
2009 11 99 140		8,40
2009 19 99 140		8,40
2009 11 99 150		10,50
2009 19 99 150		10,50

(*) Para os seguintes destinos:

01 Países ou Estados de economia planificada da Europa Central, Oriental e da Jugoslávia (produção 1988).

02 Todos os destinos excepto a América do Norte.

(1) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas na Comunidade.

(2) Código NC.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1263/89 DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 1989****que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias do Chile**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1789/88 da Comissão, de 24 de Junho de 1988, que fixa os preços de referência de maçãs relativamente à campanha de 1988/1989⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 56,31 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Maio de 1989;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às maçãs originárias do Chile se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a estas maçãs;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de maçãs (códigos NC 0808 10 91, 0808 10 93 e 0808 10 99) originárias do Chile será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 3,33 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 158 de 25. 6. 1988, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1264/89 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 1989
que altera o Regulamento (CEE) nº 1626/85 relativo às medidas de protecção
aplicáveis às importações de certas ginjas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1626/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1260/88⁽⁴⁾ prevê que aquele regulamento seja aplicável até 9 de Maio de 1989;

Considerando que as tendências previsíveis relativamente aos preços aplicados por países não membros para certas ginjas são tais que os preços de importação se manterão provavelmente significativamente abaixo dos preços a que os produtos da Comunidade podem ser comercializados;

Considerando que as existências efectivas de tais produtos em calda na Comunidade são ainda consideráveis; que essa situação poderia expor o mercado comunitário a sérias perturbações que podem pôr em perigo os objectivos estabelecidos no artigo 39º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1626/85 a data de « 9 de Maio de 1989 » é substituída pela de « 9 de Julho de 1989 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 15. 6. 1985, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 7. 5. 1988, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1265/89 DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1207/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 43.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	32,00 ⁽¹⁾
1701 11 90	32,00 ⁽¹⁾
1701 12 10	32,00 ⁽¹⁾
1701 12 90	32,00 ⁽¹⁾
1701 91 00	38,11
1701 99 10	38,11
1701 99 90	38,11 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1266/89 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1989

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1132/89⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 682/89 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1205/89⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 682/89 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1989/1990, do preço indicativo válido em relação à

colza, à nabita e ao girassol, ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nas últimas propostas de preços e no abatimento da Comissão ao Conselho; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído para ter em conta os preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1989/1990 e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1989/1990, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 9 de Maio de 1989, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1989/1990 e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1989.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 29. 4. 1989, p. 26.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.⁽⁷⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 32.⁽⁸⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 38.⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (¹)	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)	5º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	0,580	1,170	1,170	1,170	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	20,022	20,341	15,775	15,214	14,754	14,394
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R F da Alemanha (DM)	47,68	48,43	37,65	36,34	35,26	34,60
— Países Baixos (Fl)	53,19	54,03	41,61	40,13	38,92	38,20
— UEBL (FB/Flux)	966,80	982,20	761,73	734,64	712,42	695,04
— França (FF)	146,36	148,87	118,29	113,89	110,28	107,45
— Dinamarca (Dkr)	175,22	178,06	140,87	135,86	131,75	128,54
— Irlanda (£ Irl)	16,278	16,557	13,166	12,676	12,274	11,959
— Reino Unido (£)	12,380	12,613	10,471	10,046	9,710	9,352
— Itália (Lit)	31 348	31 891	25 729	24 652	23 864	22 896
— Grécia (Dr)	2 260,02	2 304,76	2 390,00	2 244,37	2 151,21	1 984,09
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	178,89	178,89	178,89	178,89
— num outro Estado-membro (Pta)	3 181,24	3 227,26	2 556,84	2 463,26	2 396,37	2 305,57
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 330,16	4 391,41	3 673,68	3 549,29	3 460,24	3 340,21

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (¹)	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)	5º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,080	3,670	3,670	3,670	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	22,522	22,841	18,275	17,714	17,254	16,894
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	53,59	54,33	43,56	42,24	41,17	40,50
— Países Baixos (Fl)	59,81	60,65	48,21	46,73	45,51	44,79
— UEBL (FB/Flux)	1 087,52	1 102,92	882,44	855,35	833,14	815,76
— França (FF)	165,32	167,83	137,54	133,13	129,52	126,69
— Dinamarca (Dkr)	197,32	200,17	163,20	158,19	154,08	150,86
— Irlanda (£ Irl)	18,388	18,667	15,308	14,818	14,416	14,101
— Reino Unido (£)	14,068	14,301	12,224	11,800	11,463	11,105
— Itália (Lit)	35 435	35 978	29 912	28 834	28 047	27 079
— Grécia (Dr)	2 650,07	2 694,81	2 838,47	2 692,84	2 599,68	2 432,56
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	561,13	561,13	561,13	561,13
— num outro Estado-membro (Pta)	3 566,77	3 612,79	2 939,08	2 845,50	2 778,61	2 687,81
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	470,02	470,02	480,01	480,01	480,01	480,01
— num outro Estado-membro (Esc)	4 800,18	4 861,43	4 153,68	4 029,29	3 940,25	3 820,21

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1.º período 6	2.º período 7	3.º período 8 (1)	4.º período 9 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	5,170	5,170	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	22,200	22,366	22,366	17,610	17,610
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— RF da Alemanha (DM)	52,89	53,28	53,28	42,04	42,04
— Países Baixos (Fl)	58,98	59,42	59,42	46,45	46,45
— UEBL (FB/Flux)	1 071,97	1 079,98	1 079,98	850,33	850,33
— França (FF)	162,07	163,37	163,37	132,00	132,00
— Dinamarca (Dkr)	194,20	195,69	195,69	157,26	157,26
— Irlanda (£ Irl)	18,025	18,170	18,170	14,692	14,692
— Reino Unido (£)	13,682	13,803	13,803	11,663	11,663
— Itália (Lit)	34 703	34 985	34 923	28 578	28 578
— Grécia (Dr)	2 471,77	2 483,27	2 448,00	2 624,56	2 624,56
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	797,28	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	3 578,07	3 602,01	3 588,60	3 047,71	3 047,71
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 417,76	6 450,46	6 432,74	5 709,85	5 709,85
— num outro Estado-membro (Esc)	6 254,66	6 286,54	6 269,26	5 564,74	5 564,74
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 526,98	3 552,85	3 539,44	2 998,97	2 998,97
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 254,66	6 286,54	6 269,26	5 564,74	5 564,74

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no n.º 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 5	1.º período 6	2.º período 7	3.º período 8	4.º período 9	5.º período 10
DM	2,080480	2,077030	2,074000	2,071000	2,071000	2,062890
Fl	2,347620	2,344150	2,340880	2,337760	2,337760	2,326460
FB/Flux	43,544900	43,539800	43,526400	43,515000	43,515000	43,467400
FF	7,035200	7,037550	7,039550	7,041180	7,041180	7,046180
Dkr	8,096980	8,100650	8,104620	8,108710	8,108710	8,119160
£Irl	0,779127	0,779170	0,779318	0,779438	0,779438	0,779613
£	0,654575	0,656080	0,657282	0,658504	0,658504	0,662571
Lit	1 523,42	1 528,31	1 533,54	1 538,78	1 538,78	1 553,50
Dr	177,40400	179,33200	181,04800	182,60000	182,60000	186,87800
Esc	171,98000	172,76400	173,54200	174,25100	174,25100	176,36500
Pta	128,97400	129,57800	130,09800	130,59400	130,59400	132,08200

REGULAMENTO (CEE) Nº 1267/89 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1989

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1081/89 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1186/89 ⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho ⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho ⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Maio de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1081/89 altrado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 24.⁽⁸⁾ JO nº L 122 de 3. 5. 1989, p. 15.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1103 19 10	119,55	225,15	219,11
1103 29 10	119,55	225,15	219,11
1104 19 30	119,55	225,15	219,11
1104 29 10*20 (*)	86,89	164,92	161,90
1104 29 30*20 (*)	103,92	197,79	194,77
1104 29 95	67,34	127,18	124,16

(*) Código Taric : centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1268/89 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1989

que reduz as quantidades de vinho de mesa que constam dos contratos e declarações aprovados a título da destilação aberta pelo Regulamento (CEE) nº 86/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88⁽²⁾, e, nomeadamente o nº 10 do seu artigo 41º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que estabelece as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87⁽³⁾, prevê, no nº 1 do seu artigo 3º, um mecanismo que permite manter no limite de uma dada quantidade o volume total de vinho de mesa entregue para destilação;Considerando que as informações transmitidas à Comissão pelos Estados-membros mostram que, no termo do prazo previsto para a apresentação dos contratos e das declarações de entrega aos organismos de intervenção, a quantidade total de vinho de mesa que consta desses contratos e declarações ultrapassa em cerca de 0,225 milhão de hectolitros a quantidade referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 86/89 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1989, que abre a destilação de vinho de mesa prevista no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, para a campanha de 1988/1989⁽⁴⁾, considerada suficiente para sanear o mercado; que, nestas condições, convém aplicar a disposição que permite limitar a destilação à quantidade prevista e, portanto, reduzir, nas mesmas proporções, as quantidades que constam de cada contrato e declaração;

Considerando que o mesmo regulamento prescreve, no nº 5 do seu artigo 6º, que um produtor não pode entregar uma quantidade de vinho inferior a 10 hectolitros; que é,

portanto, necessário prever que, quando a redução aplicável a um contrato implicar a entrega de uma quantidade inferior a este limite, a quantidade a entregar seja igual a 10 hectolitros;

Considerando que, após a introdução de novas disposições pelo Regulamento (CEE) nº 2721/88, se verificaram dificuldades na execução dos processos relativos à aprovação dos contratos; que se revela necessário prever um curto prazo suplementar para a comunicação dos resultados do processo de aprovação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quantidade de vinho de mesa que pode ser entregue à destilação aberta pelo Regulamento (CEE) nº 86/89 é igual a 94 % da quantidade que consta em qualquer contrato ou declaração apresentados para aprovação.

Todavia, se a quantidade resultante da aplicação desta percentagem for inferior a 10 hectolitros, a quantidade a entregar é igual a 10 hectolitros.

Artigo 2º

Em derrogação do disposto no nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2721/88, o resultado do processo de aprovação relativo ao contrato celebrado nos termos do Regulamento (CEE) nº 86/89 é comunicado pelo organismo de intervenção aos produtores o mais tardar em 10 de Maio de 1989.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.⁽⁴⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1269/89 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 1989
que institui uma taxa compensatória na importação de alcachofras originárias do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º;

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecus, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 3138/88 da Comissão, de 12 de Outubro de 1988, que fixa os preços de referência das alcachofras relativamente à campanha de 1988/1989⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 78,03 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1989, e de 74,95 ecus por 100 quilogramas de peso líquido para o mês de Maio de 1989;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às alcachofras originárias do Egipto se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às alcachofras;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de alcachofras (código NC 0709 10 00) originárias do Egipto será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 17,57 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 280 de 13. 10. 1988, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1989

que derroga a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade relativa à protecção pautal a fim de permitir a aplicação das preferências pautais generalizadas a certos produtos siderúrgicos originários dos países em vias de desenvolvimento (136ª derrogação)

(89/306/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, dirigida aos Governos dos Estados-membros, relativa a um aumento da protecção dos produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 88/27/CECA⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os Governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço reunidos no seio do Conselho, decidem desde há anos conceder aos países terceiros beneficiários das preferências generalizadas vantagens pautais na importação na Comunidade de certos produtos siderúrgicos CECA, sob a forma de suspensões pautais totais sem limites quantitativos para certos tipos de produtos, ou sob a forma de suspensões pautais totais no limite de contingentes fixados ou a calcular para outros tipos de produtos;

Considerando que a Comissão se encontra associada à negociação destas concessões e às decisões dos representantes dos governos que as aplicam, sendo as decisões em questão adoptadas com o seu pleno acordo;

Considerando que estas concessões são abrangidas pelo artigo 3º da Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade,

que prevê a concessão pela Comissão, após consulta dos Estados-membros, de derrogações às obrigações pautais estabelecidas por esta recomendação por razões de política comercial;

Considerando que foi adoptada pelos Estados-membros, com o acordo da Comissão, a Decisão 88/654/CECA⁽³⁾ que estabeleceu concessões pautais; que esta decisão responde às exigências do artigo 3º da recomendação para a concessão de uma derrogação; que é assim necessário conceder esta derrogação em relação às concessões em questão;

Considerando que os Estados-membros foram consultados sobre o projecto da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros são autorizados a derogarem as obrigações decorrentes do artigo 1º da Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade na medida necessária à aplicação, na importação de produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, originários e provenientes de países terceiros, das suspensões de direitos resultantes da Decisão 88/654/CECA dos representantes dos Governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos no Conselho.

⁽¹⁾ JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64.

⁽²⁾ JO nº L 15 de 20. 1. 1988, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 125.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 1989

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Abril 1989 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro

(89/307/CEE, Euratom, CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3982/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 702/89 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que no decurso dos últimos meses a Comissão procedeu a diversas adaptações de estes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Abril de 1989 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros superior a 5 % desde a última vez que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1989, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1989.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 354 de 22. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 21. 3. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 110 de 21. 4. 1989, p. 52.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção
Brasil	73,90
Jordânia	57,35
Malawi	66,03
Uganda	116,28
Somália	45,39
Sudão	111,66
Síria	175,14
Trinidade	78,07
Turquia	51,64
Jugoslávia	34,04

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1989

que procede à reafectação, no âmbito do 5.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), dos créditos não autorizados dos recursos não programáveis para os países e territórios ultramarinos

(89/308/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1) e, nomeadamente, o n.º 3, alínea c), do seu artigo 117.º e o seu artigo 132.º,

Tendo em conta o acordo interno de 1979 relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade, a seguir denominado «acordo interno» (2),

Considerando que, através da sua Decisão 80/1186/CEE, o Conselho concedeu certas dotações aos países e territórios ultramarinos, a seguir denominados PTU, ao abrigo do 5.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED); que existe, entre os créditos não programáveis dessas dotações, saldos não autorizados no que diz respeito às ajudas de emergência (2 325 061 ecus), aos capitais de risco (1 283 000 ecus) e aos projectos regionais (3 908 000 ecus);

Considerando que aquela decisão, que cessou a sua vigência em 28 de Fevereiro de 1985, prevê que no seu termo os créditos transferidos para a dotação especial e não autorizados para as ajudas de emergência sejam novamente restituídos ao fundo tendo em vista o financiamento de outras operações do âmbito de aplicação da cooperação financeira e técnica, salvo decisão em contrário do Conselho [n.º 3, alínea c) do artigo 117.º], os créditos previstos, sob forma de capitais de risco, que não tenham sido autorizados venham juntar-se aos previstos sob forma de empréstimos especiais e os créditos previstos para financiar os projectos regionais que não tenham sido autorizados fiquem disponíveis para o financiamento de outros projectos e programas de acção da mesma sub-região (artigo 132.º);

Considerando que é conveniente, após ter permitido um período suficiente para autorização desses créditos, proceder a essas reafectações; que, no que diz respeito às ajudas de emergência, não se prevê uma decisão em contrário do Conselho, tendo em conta os contactos prévios com os representantes dos três Estados-membros em causa, e que é conveniente, por conseguinte, efectuar essas transferências segundo as modalidades previstas na

Decisão 80/1186/CEE e, nomeadamente, no n.º 1 do artigo 7.º do acordo interno;

Considerando que o Conselho tinha nesse momento repartido em três partes iguais os recursos concedidos aos PTU respectivamente britânicos, franceses e neerlandeses para os projectos e programas a executar ao abrigo do 5.º FED; que, desde então, as partes britânica e francesa foram ligeiramente diminuídas quando dois PTU relevantes destes Estados-membros (o condomínio franco-britânico das Novas Hébridas, mais tarde São Vicente) se tornaram independentes e aderiram à Convenção de Lomé II (Vanuatu e São Vicente e as Granadinas), tendo o Conselho então transferido para a dotação ACP uma parte das dotações regionais relativas a estas duas zonas; que é necessário respeitar esse mesmo equilíbrio para proceder à reafectação dos créditos não autorizados;

Considerando, por outro lado, que a aplicação do FED nos PTU britânicos e neerlandeses beneficia da acção dos delegados da Comissão, devido aos recursos dos capítulos A 18 e A 28 do orçamento comunitário, desde 1 de Janeiro de 1988, enquanto se efectua nos PTU franceses através de assistência técnica; que, a fim de respeitar o equilíbrio acima referido em três partes iguais, é conveniente, na pendência de um tratamento similar, acrescentar um montante adequado à parte francesa para a tomada a cargo dessa assistência técnica;

Considerando que haverá que efectuar, em seguida, procedimentos complementares de programação junto das autoridades responsáveis dos países e territórios em causa, relativamente aos montantes adicionais colocados à sua disposição,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No âmbito das dotações previstas ao abrigo do 5.º FED para os países e territórios ultramarinos, os créditos não autorizados a partir das dotações relativas às ajudas de emergência, aos capitais de risco e aos projectos regionais são transferidos para o financiamento de projectos e programas de acção a aplicar em cada uma das três zonas de PTU, ligados respectivamente ao Reino dos Países Baixos, à República Francesa e ao Reino Unido.

(1) JO n.º L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.

(2) JO n.º L 347 de 22. 12. 1980, p. 210.

As modalidades dessas transferências são definidas no artigo 2º e os resultados constam do artigo 3º:

Artigo 2º

Por referência à Decisão 80/1186/CEE,

- a) Dos créditos não autorizados, no âmbito da dotação especial prevista para o financiamento das ajudas de emergência no nº 3, alínea b), do artigo 117º, no montante de 2 325 061 ecus, sob a forma de subvenções, são, deduzidos 150 000 ecus afectados aos PTU dependentes da República francesa para a tomada a cargo da assistência técnica, repartidos em três partes iguais de 725 000 ecus cada;
- b) Os créditos não autorizados, no âmbito da dotação prevista para capitais de risco no nº 1, alínea a), do artigo 83º, num montante de 1 283 000 ecus, sob forma de empréstimos especiais, são repartidos em três partes iguais de 427 667 ecus cada;
- c) Os saldos disponíveis de cada uma das três zonas PTU, no âmbito dos créditos previstos no nº 2 do artigo 114º para o financiamento de projectos regionais, são adicionados aos programas indicativos de cada uma das três zonas.

Artigo 3º

1. As dotações respectivas de 20 milhões de ecus, fixadas no nº 3 do artigo 83º da Decisão 80/1186/CEE, são aumentadas, em relação a cada uma das três zonas de PTU, para os seguintes montantes:

(em ecus)

PTU dependentes do Estado-membro a seguir referido	Total	Subvenções	Empréstimos especiais
França	21 380 687	12 953 020	8 427 667
Países Baixos	23 514 687	13 921 020	9 593 667
Reino Unido	22 470 687	13 209 020	9 261 667

2. Por outro lado, um montante de 150 000 ecus, sob a forma de subvenções, é afectado aos PTU dependentes da República Francesa para o financiamento da assistência técnica destinada à aplicação do FED, até que seja assegurado um tratamento similar ao dos PTU dependentes do Reino dos Países Baixos e do Reino Unido.

Artigo 4º

O ordenador principal do FED é responsável pela execução dos procedimentos complementares de programação junto das autoridades competentes dos países e territórios, no que diz respeito às diferenças respectivas entre,

- por um lado, as dotações fixadas no nº 1 do artigo 3º, e
- por outro, os montantes totais dos programas indicativos resultantes da programação já realizada com cada uma das três zonas de PTU, nos termos do artigo 91º da Decisão 80/1186/CEE.

Artigo 5º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1989

que aceita um compromisso no âmbito do processo *anti-dumping* relativo a certos aparelhos fotocopiadores de papel normal montados ou fabricados na Comunidade pela Sharp Manufacturing (UK) Ltd.

(89/309/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 13º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, como previsto no Regulamento (CEE) nº 2423/88,

Considerando o seguinte :

A. Processo

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 535/87⁽²⁾, o Conselho criou direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de aparelhos fotocopiadores de papel normal (PPCs) originários do Japão. Em Janeiro de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Cecom, Comité dos Fabricantes Europeus de Aparelhos Fotocopiadores, em nome de produtores de aparelhos fotocopiadores de papel normal (PPCs), cuja produção conjunta representa a maior parte da produção comunitária do produto em questão. A denúncia continha elementos de prova suficientes de que, na sequência do início do inquérito relativo aos PPCs originários do Japão⁽³⁾, um determinado número de empresas procedia à montagem de PPCs na Comunidade, nas condições referidas no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Consequentemente, a Comissão, após ter procedido a consultas, anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁴⁾, o início de um inquérito, nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, relativo aos PPCs montados na Comunidade pelas seguintes empresas ligadas ou associadas aos produtores japoneses, cujas exportações de PPCs para a Comunidade estão sujeitas a um direito *anti-dumping* definitivo :

- Canon Bretagne SA (França),
- Canon Glessen GmbH (RFA),
- Firma Develop Dr Eisbein GmbH (RFA),
- Konica Business Machines Manufacturing GmbH (RFA),
- Matsushita Business Machine (Europe) GmbH (RFA),
- Olivetti-Canon Industriale SpA (Itália),
- Ricoh (UK) Products Ltd (Reino Unido),
- Sharp Manufacturing (UK) Ltd (Reino Unido),
- Toshiba Systèmes (France) SA (França).

B. Resultados do primeiro inquérito

- (2) O inquérito, que abrangeu o período compreendido entre Abril de 1987 e Janeiro de 1988, relevou que a Sharp Manufacturing (UK) Ltd não montou nem produziu PPCs na Comunidade durante o período do inquérito, e que, quer a Canon Glessen GmbH quer a Olivetti-Canon SpA, haviam atingido os 40 % exigidos de peças não japonesas durante esse período. Consequentemente, os direitos *anti-dumping* relevantes não foram tornados extensivos aos PPCs montados ou produzidos na Comunidade por estas empresas. Além disso, no decurso do processo, a Canon Bretagne SA, a Firma Develop Dr Eisbein GmbH e a Ricoh (UK) Products Ltd ofereceram compromissos que foram aceites pela Comissão pela Decisão 88/519/CEE⁽⁵⁾.
- (3) No que diz respeito a todas as outras empresas objecto do inquérito, e tomando em consideração as circunstâncias de cada caso, o Regulamento (CEE) nº 3205/88 do Conselho⁽⁶⁾ tornou extensivo a certos PPCs montados na Comunidade por estas empresas o direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) nº 535/87.
- (4) A Matsushita Business Machine (Europe) GmbH e a Toshiba Systèmes (France) SA⁽⁷⁾ e, posteriormente, a Konica Business Machines Manufacturing GmbH⁽⁸⁾ ofereceram compromissos que foram aceites pela Comissão, tendo o Regulamento (CEE) nº 3205/88 sido, por conseguinte, revogado⁽⁹⁾.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 54 de 24. 2. 1987, p. 12.

(3) JO nº C 194 de 2. 8. 1985, p. 5.

(4) JO nº C 44 de 17. 2. 1988, p. 3.

(5) JO nº L 284 de 19. 10. 1988, p. 60.

(6) JO nº L 284 de 19. 10. 1988, p. 36.

(7) JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 66.

(8) JO nº L 43 de 15. 2. 1989, p. 54.

(9) JO nº L 43 de 15. 2. 1989, p. 1.

C. Inquérito posterior

- (5) Durante o inquérito acima referido, a Comissão verificou que a Sharp Corporation, através da sua filial a 100 % no Reino Unido, a Sharp Manufacturing (UK) Ltd, tinha de facto iniciado a produção ou a montagem do produto em causa depois de terminado o período de referência.
- (6) Por conseguinte, a Comissão considerou apropriado que o inquérito relativo à produção ou à montagem de PPCs na Comunidade abrangesse as instalações de montagem ou de produção da Sharp Manufacturing (UK) Ltd, tendo para esse efeito publicado um aviso ⁽¹⁾ no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e dado início a um inquérito.
- (7) O inquérito determinou que, durante o período compreendido entre Junho e Novembro de 1988, o valor médio ponderado das partes e materiais de origem japonesa incorporados na totalidade dos modelos montados ou produzidos pela Sharp Manufacturing (UK) Ltd, era superior a 60 %.

D. Compromisso

- (8) Posteriormente, a Sharp Manufacturing (UK) Ltd ofereceu um compromisso e a Comissão verificou, nas instalações da empresa em questão, o seu conteúdo. Este compromisso eliminava as condições que justificavam a extensão à referida empresa

do direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) nº 535/87 relativamente aos PPCs.

À luz do compromisso oferecido e dos resultados da verificação efectuada, e após ter procedido a consultas, a Comissão considera que as alterações verificadas na origem das peças e materiais, as garantias prestadas relativamente à origem futura e outros aspectos das operações de montagem e produção efectuados por estas empresas na Comunidade são suficientes para que os compromissos sejam aceites,

DECIDE :

Artigo único

É aceite o compromisso oferecido pela Sharp Manufacturing (UK) Ltd relativo aos aparelhos fotocopiadores de papel normal com sistema óptico incorporado (correspondentes aos códigos NC ex 9009 11 00, ex 9009 12 00 e ex 9009 21 00), colocados no mercado comunitário após terem sido montados na Comunidade pela Sharp Manufacturing (UK) Ltd.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1989.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) JO nº C 306 de 1. 12. 1988, p. 8.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1989

relativa às quantidades de carne de ovino e de caprino que podem ser importadas em 1989 para certas zonas de mercado sensíveis, provenientes de determinados países não membros

(89/310/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80 que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que determinados países não membros, que concluíram acordos de limitação voluntária com a Comunidade Económica Europeia, comprometeram-se a limitar as suas exportações de carnes de ovino e de caprino para zonas de mercado sensíveis às quantidades tradicionais ou às quantidades para as quais tendiam as trocas comerciais tradicionais; que, nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/80, a emissão dos certificados de importação para os produtos em questão é suspensa quando forem excedidas as quantidades das importações acordadas para essas zonas; que, em consequência, as quantidades que podem ser importadas para essas zonas em 1989 devem ser especificadas e os importadores informados do prazo a partir do qual os certificados deixarão de ser concedidos;

Considerando que as quantidades já foram objecto de acordo com a Áustria ⁽⁴⁾, Islândia ⁽⁵⁾, Checoslováquia ⁽⁶⁾, Jugoslávia ⁽⁷⁾, Roménia ⁽⁸⁾ e a República Democrática Alemã ⁽⁹⁾, ao abrigo de trocas de cartas;

Considerando que, em relação à Bulgária, Hungria e Polónia, as quantidades devem ser fixadas, anualmente, no âmbito de consultas;

Considerando que as autoridades australianas comprometeram-se a limitar às quantidades tradicionais as exportações para os mercados francês e irlandês; que, atendendo à actual situação e no sentido de não interromper as correntes de importações, deve ser fixada unilateralmente

para a Irlanda uma quantidade com base nestas quantidades tradicionais;

Considerando que estão em curso conversações com a Argentina, Nova Zelândia e Uruguai respeitantes à ordenação para os mercados francês e irlandês; que, todavia, não foram até ao presente momento decididas quaisquer quantidades; que, na situação actual, e com o objectivo de não interromper as correntes comerciais devem ser fixadas de maneira autónoma umas quantidades provisórias;

Considerando que as quantidades fixadas são provisórias e devem ser aplicadas sem prejuízo das negociações futuras sobre a adaptação temporária dos acordos de limitação voluntária;

Considerando que o Comité de Gestão das Carnes de Ovino e Caprino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As autoridades francesas emitirão até ao limite das quantidades referidas no anexo, certificados de importação para 1989 relativamente às carnes de ovino e de caprino dos códigos NC 0104 10 90, 0104 20 90 e 0204 importadas em França provenientes dos países não membros que constam do anexo.

Artigo 2º

A Irlanda não emitirá quaisquer certificados de importação para os produtos referidos no artigo 1º.

Artigo 3º

O certificado referido na presente decisão só será emitido em França e na Irlanda, respectivamente.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 30.

⁽⁶⁾ JO nº L 309 de 31. 10. 1987, p. 107.

ANEXO

Quantidades referidas no artigo 1º

(Em toneladas)

	Equivalente peso carcaça
Argentina (¹)	1 210
Austrália	806
Áustria	0
Bulgária	360
Hungria	975
Islândia	0
Nova Zelândia (¹)	5 637
Polónia	1 150
Roménia	114
Checoslováquia	0
Uruguai (¹)	0
Jugoslávia	50
República Democrática Alemã	0

(¹) Quantidades fixadas unilateralmente.